



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Fundações.....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Laguna.....	5
Urubici	5
ATOS ADMINISTRATIVOS	7

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 036/2015

Processo n. RLA-14/00062141

Assunto: Auditoria Ordinária - Monitoramento da execução do Contrato nº 005/2012, de modo a apurar a efetiva apresentação dos produtos relacionados no item 11 de Termo de Referência do Edital nº 09/2011

Responsável: **Zelita Terezinha Hahn - CPF 342.604.559-15**

Entidade: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

De ordem do Senhor Relator, estamos efetuando a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 31, III, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno) e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), da **Sra. Zelita Terezinha Hahn -CPF 342.604.559-15**, com último endereço à Rua Liberato Bittencourt, 1.474 - Apto. 101 - Estreito - CEP 88.075-400 - Florianópolis/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. " JH632546350BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício 23.043/2014, para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste,

apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DLC nº 734/2014, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: 3.1. [...] apresente a este Tribunal as justificativas ou documentos necessários por deixar de exigir a apresentação dos dados e informações que deveriam estar constantes nos relatórios de programação e mensais, fundamentais para comprovação da realização dos serviços, em descumprimento ao previsto no item 11 do Termo de Referência do Edital de licitação, o qual faz parte do Contrato por força do art. 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, passíveis de multa que trata o art. 70, inciso II, da mesma Lei Complementar:[...]

O não atendimento desta **audiência** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 02 de março de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

“Republicação, por incorreção, da Decisão n. 3191/2009, de 31/08/2009, publicada no DOTC-e de 04/09/2009, em razão de equívoco no item 6.1”

Decisão n. 3191/2009

1. Processo n. PPA - 08/00651391
2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial
3. Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz - Presidente do IPREV
4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 2º da Lei (federal) n. 10.887/2004, a Edson José Firmino, beneficiário de Sandra Aguiar Firmino, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, CPF n. 528.312.059-72, consubstanciado na Portaria n. 1585/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 56/09

8. Data da Sessão: 31/08/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: APE-14/00006071

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Amália Koerich

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0034/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Amália Koerich, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência J, matrícula n. 1097954-01, CPF n. 441.887.739-87, consubstanciado na Portaria n. 426/IPREV, de 27/02/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 04/2015

8. Data da Sessão: 18/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00006403

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Celso Pitz

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0035/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Celso Pitz, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 03, referência D, matrícula n. 2410338-01, CPF n. 221.743.030-00, consubstanciado na Portaria n. 309/IPREV, de 13/02/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 04/2015

8. Data da Sessão: 18/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00006748

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Clarice Pires Pacheco

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0036/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Clarice Pires Pacheco, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14, referência B, matrícula n. 2949580-01, CPF n. 343.662.379-20, consubstanciado na Portaria n. 331/IPREV, de 18/02/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 04/2015

8. Data da Sessão: 18/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Edna Conrado Pedrini, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência J, matrícula n. 2417200-01, CPF n. 378.190.469-53, consubstanciado na Portaria n. 314/IPREV, de 14/02/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 04/2015

8. Data da Sessão: 18/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00007809

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Nieti Bolan Darella

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0038/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nieti Bolan Darella, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 16, referência J, matrícula n. 2424649-01, CPF n. 449.470.389-34, consubstanciado na Portaria n. 326/IPREV, de 18/02/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1. Processo n.: APE-14/00007396

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Edna Conrado Pedrini

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0037/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 04/2015

8. Data da Sessão: 18/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista, considerando que os requisitos Constitucionais foram atendidos.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 04/2015

8. Data da Sessão: 18/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 032/2015

Processo n. TCE-07/00168958

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Proc. n. RPA-07/00168958 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na importação de equipamentos de laboratório, referente ao exercício de 2002

Responsável: **Lusolepus Comércio Internacional Ltda., na pessoa de sua representante comercial, Bigness Comercial Importadora Ltda. CNPJ-01.504.453/0001-18**

Entidade: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), **Lusolepus Comércio Internacional Ltda., na pessoa de sua representante comercial, Bigness Comercial Importadora Ltda.- CNPJ-01.504.453/0001-18**, com último endereço à Avenida Sete de Setembro, 3728, Apto. 2 - Centro - CEP 80250210 - Curitiba/PR, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, dos Avisos de Recebimento N. JH632547029BR e JH632547094BR anexados respectivamente aos envelopes que encaminharam os ofícios TCE/SEG n. 865/2015 e 883/2015, com a informação "Mudou-se", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 08/01/2015, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-01-08.pdf>

Florianópolis, 02 de março de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 033/2015

Processo n. TCE-07/00168958

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Proc. n. RPA-07/00168958 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na importação de equipamentos de laboratório, referente ao exercício de 2002

Responsável: **Roseli Possas Pereira - CPF 018.802.839-05**

Entidade: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

1. Processo n.: PPA-12/00543707

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Walter Pereira Machado

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0033/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Walter Pereira Machado, em decorrência do óbito de Irene Maria Machado, inativada no cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, matrícula n. 219379-5, CPF n. 454968469-00, consubstanciado na Portaria n. 1158/IPREV, de 02/06/2011, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da seguinte restrição:

6.1.1. Enquadramento da servidora instituidora da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

Pelo presente, fica **NOTIFICADA**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a **Sra. Roseli Possas Pereira - CPF 018.802.839-05**, com último endereço à Rua Tamoios, 380, Apto 15-C - Vila Isabel - CEP 80320-290 - Curitiba/PR, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632547050BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 868/2015, com a informação "Mudou-se", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 08/01/2015, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-01-08.pdf>

Florianópolis, 02 de março de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Administração Pública Municipal

Laguna

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 035/2015

Processo n.TCE-04/05578636
Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Proc. n. RPJ-04/05578636 - Representação do Poder Judiciário acerca de irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004
Responsável: **Leo Felipe Nunes da Silva - CPF 096.254.889-87**
Entidade: Prefeitura Municipal de Laguna

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Leo Felipe Nunes da Silva - CPF 096.254.889-87**, com último endereço à Rua José Calazans, 1050 - Mar Grosso - CEP 88790-000 - Laguna/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632549648BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 989/2015, com a informação "Mudou-se", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 12/01/2015, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-01-12.pdf>

Florianópolis, 02 de março de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Urubici

Processo nº: REP-14/00507798
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urubici
Responsável: Fidelis Schappo
Interessado: Rafael Antonio Krebs Reginatto
Assunto: Irregularidades atinentes à ausência de definição em lei das atribuições do cargo de Assessor Jurídico, bem como de todos os cargos em comissão elencados na Lei Complementar 770/2002, bem como dispensa do registro de ponto sem norma autorizadora.
Despacho Singular: GAC/LEC - 087/2015
Tratam os autos de Representação protocolada dia 08/09/2014 e autuada por determinação do Exmo. Senhor Presidente, Conselheiro Julio Garcia, em 15/09/2014.
Referida Comunicação (n. 693/2014), formulada a ouvidoria deste Tribunal, relata que os cargos de provimento em comissão previstos no anexo IV da Lei Complementar 770/2002 não teriam suas atribuições definidas. Ainda menciona que os servidores ocupantes

dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico e Assessor de Imprensa, são dispensados do registro de ponto. Para proceder à análise das informações, foi determinada diligência à Prefeitura Municipal de Urubici, requisitando a remessa de documentos e informações a este Tribunal.

De posse de tais documentos e informações, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório n. 5786/2014, (fls. 52 a 56) por meio do qual sugeriu conhecer a presente *Representação*, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 100, 101 e 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

Síntese do relatório DAP – 5786/2014:

"Da análise das informações e documentos encaminhados conclui-se que realmente o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico não possui suas atribuições descritas em lei, além disso, todos os cargos comissionados elencados no anexo IV da Lei Complementar n. 770/2002, não possuem qualquer definição a respeito de suas atribuições, com exceção dos cargos de Secretário Municipal para os quais existe essa previsão no art. 53, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Cabe esclarecer que os cargos de Secretário Municipal não se tratam de cargos de provimento em comissão, mas sim de agentes políticos, embora previstos pela Lei Complementar n. 770/2002 como sendo cargos de provimento em comissão.

QUADRO 01 – Cargos de Provimento em Comissão previstos na Lei Complementar 770/2002.

Denominação	Nº de cargos
Assessor de Imprensa	01
Assessor Jurídico	01
Assessor de Planejamento	02
Diretor de Auditoria Interna	01
Secretário Geral	01
Diretor do Departamento de Contabilidade e Tesouraria	01
Diretor do Departamento de Administração, Patrimônio e Serviços Gerais	01
Diretor do Departamento de Ensino Básico	01
Diretor do Departamento de Educação Infantil Especial	01
Diretor do Departamento de Esporte e Lazer	01
Diretor do Departamento de Cultura	01
Coordenador de Creche	08
Diretor do Departamento de Desenvolvimento Agrícola	01
Diretor do Departamento de Assistência Comunitária	01
Diretor Geral Socioeducativo	01
Coordenador do "Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos – Manoel Corrêa Neto	01
Diretor do Departamento de Saúde Pública	01
Diretor do Departamento de Indústria, do Comércio e do Turismo	01
Diretor do Departamento de Serviços urbanos	01
Diretor do Departamento Municipal de Estradas e Rodagem - DMER	01
Diretor do Departamento Municipal de Obras e Saneamento	01

Fonte: Lei Complementar 770/2002, anexo IV, fls. 34/36

Ainda foi verificado que os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico e Assessor de Imprensa são dispensados do registro de ponto (fl. 13).

Em que pese o fato de as atividades desempenhadas pelos dos servidores ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e Assessor de Imprensa exigirem que os esses laborem inúmeras vezes fora das dependências da Prefeitura Municipal, ainda assim esses devem ter alguma forma de controle de sua frequência, como, por exemplo uma planilha registrando suas atividades diárias.

De acordo com o art. 37, *caput*, incisos I e V, e art. 39, incisos I, II e III da Constituição Federal, que se referem às funções de confiança e cargos comissionados no serviço público, como se observa abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. [...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (grifo nosso)

A Lei Complementar Municipal n. 770/2002, que institui o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Urubici, traz o conceito de cargo público para a Administração Pública Municipal. A saber:

Art. 3º - Para efeitos da aplicação desta lei, considera-se:

III – CARGO – Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao Servidor, previstas no plano de carreira, de acordo com a área de atuação e formação profissional.

Apesar da redação do art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 770/2002 definir o conceito de cargo público como sendo o conjunto de atribuições, essa mesma lei ao criar os cargos comissionados em seu anexo IV nada previu a respeito de suas atribuições, violando, dessa forma, o artigo acima referido.

Ressalta-se que a especificação da atribuição de um cargo público de qualquer natureza serve, entre outros motivos, para a aquiescência do servidor no provimento do cargo e como parâmetro para a aferição da eficiência do servidor no exercício daquelas atribuições. Além disso, a definição da atribuição de cada cargo público tende a evitar a figura do desvio de função, prevenindo, assim, que servidor admitido para determinado cargo realize tarefas inerentes a cargo de natureza diversa.

Considera-se ainda que especificar as atribuições de um cargo público de provimento em comissão contribui, sobremaneira, para o devido cumprimento do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que assevera que cargos comissionados devem ser destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Observe-se a dicção doutrinária sobre os cargos públicos:

Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente. A função pública é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. [...]

Todo cargo tem função, porque não se pode admitir um lugar na administração que não tenha predeterminação das tarefas do servidor. (grifo nosso) (FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pág. 662)

No que tange a dispensa de registro de ponto dos ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e Assessor de Imprensa, importante mencionar que tal atitude infringe aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, já transcrito anteriormente, mais especificamente com relação aos princípios norteadores da administração pública na consecução de seus serviços, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Por oportuno, traz-se à colação a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, no que tange à aplicação do princípio constitucional da eficiência no serviço público:

O princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a ela vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que

se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las.” (grifo nosso) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 1999)

Interessante, ainda, a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro a respeito do tema supracitado:

Hely Lopes Meirelles (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como ‘o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. [...] O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (grifo nosso) (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006)

O Tribunal de Contas de Santa Catarina também já se pronunciou, em diversas ocasiões, acerca da importância de se controlar o devido cumprimento da jornada de trabalho dos servidores na administração pública, inclusive dos comissionados, devendo a unidade gestora adotar métodos que possam avaliar por completo se o servidor comparece com assiduidade e regularidade. Observe-se os excertos abaixo, extraídos de reiteradas decisões dessa Corte de Contas, que giram sobre o controle de frequência nos órgãos públicos e os métodos mais eficazes para apurar se o servidor cumpriu efetivamente a sua jornada laboral:

6.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Celso Ramos, em respeito aos princípios da eficiência, moralidade e interesse público, que:

6.4.1. o controle de frequência abranja todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 3, "a", da Conclusão do Relatório DAP) (Decisão n. 0568/2010. RLA n. 09/00196106, Prefeitura Municipal de Celso Ramos. Rel. Auditor Cléber Muniz Gavi, sessão de 08/09/2010) (grifo nosso)

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Ludgero que:

6.3.1. caso ainda não tenha instalado o controle de frequência em toda a administração municipal, adote rigoroso controle formal e diário, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal, para evitar registro posterior ao dia trabalhado, é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade e interesse público (Decisão n. 0711/2010. RLA n. 09/00273704, Prefeitura Municipal de São Ludgero. Rel. Auditor Gerson dos Santos Sicca, sessão de 20/10/2010) (grifo nosso)

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Braço do Norte, caso ainda não tenha instalado, o controle de frequência de seus servidores, a sua implantação, através de rigoroso controle formal e diário, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando que quando o registro se der de forma manual o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência, moralidade e interesse público (Decisão n. 1108/2011. RLA n. 09/00273887, Prefeitura Municipal de Braço do Norte. Rel. Conselheiro Herneus de Nadal, sessão de 18/07/2011) (grifo nosso)

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Gravatal que:

6.3.1. observe os princípios da eficiência, moralidade e interesse público, dando conhecimento aos Municípios da jornada laboral de seus servidores, inclusive as jornadas especiais, por meio da afixação dessas informações no mural da Prefeitura, bem como instale o controle de frequência de seus servidores através de rigoroso controle formal e diário, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, deve ser utilizado livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor (Decisão n. 1470/2009. RLA n. 09/00285117, Prefeitura Municipal de Gravatal. Rel. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, sessão de 25/11/2009) (grifo nosso)

6.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Timbó Grande que, caso ainda não tenha instalado o controle necessário, proceda à implantação imediata de registro de frequência de seus servidores através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, caput, da Constituição Federal (Decisão n. 1361/2009. RLA n. 09/00292679, Prefeitura Municipal de Timbó Grande. Rel. Conselheiro Luiz Roberto Herbst, sessão de 26/05/2009) (grifo nosso)

6.4. Alertar a Prefeitura Municipal de Jaborá, na pessoa do Prefeito Municipal que:

[...]

6.4.2. o controle de frequência de seus servidores deve ser formal e diário, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado, os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade e interesse público (Decisão n. 1526/2009. RLA n. 09/00338768, Prefeitura Municipal de Jaborá. Rel. Auditora Sabrina Nunes locken, sessão de 16/12/2009) (grifo nosso)

Assim, tendo em visto o anteriormente mencionado, conclui-se que a existência de cargos públicos de provimento em comissão criados pela Lei Complementar n. 770/2002, sem as respectivas atribuições, ofende ao art. 37, caput, incisos I e V, da Constituição Federal e ao art. 3º inciso III da Lei Complementar Municipal n. 770/2002. Bem como a dispensa do registro de ponto dos servidores ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e Assessor de Imprensa afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.”

Diante do exposto, considerando a manifestação da DAP (Relatório 5786/2014) e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à Admissibilidade, ambos pugnano pelo Conhecimento da Representação, diante das razões apresentadas e depois de analisar os autos, com fundamento com fundamento no que dispõem os arts. 66 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art.102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelos arts. 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:

1.1. Conhecer da Representação, acerca da falta e previsões das atribuições de cargos de provimento em comissão previstos no anexo IV da Lei Complementar 770/2002 e da dispensa do registro de ponto dos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico e Assessor de Imprensa, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, da Resolução n. TC-06/2001, com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005.

2. Determinar a audiência dos responsáveis abaixo, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo:

2.1. – Manter no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Urubici cargos de provimento em comissão, sem as suas atribuições, propiciando o desconhecimento das funções perpetradas pelos servidores da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao previsto

no art. 37, inciso V e art. 39, incisos I, II e III da Constituição Federal e art. 3º inciso III da Lei Complementar Municipal n. 770/2002;

2.2. Permitir que os servidores ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e Assessor de Imprensa sejam dispensados do registro de ponto ou de qualquer controle do cumprimento de sua jornada de trabalho, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Florianópolis, em 27 de fevereiro de 2015.

LUIZ EDUARDO CHEREM
Conselheiro Relator

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0184/2015

Aprova o Plano de Ações do Tribunal de Contas do Estado para o exercício de 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, incisos I e XV, da Resolução nº TC 06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo I, o Plano de Ações do Tribunal de Contas do Estado para a execução no exercício de 2015, associado aos objetivos do Planejamento Estratégico do TCE/SC.

§ 1º As iniciativas priorizadas no Plano de Ações devem ser descritas na forma de projetos, observando a metodologia estabelecida pela Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais (DPE), no prazo de até quinze dias úteis.

§ 2º Cada iniciativa possuirá um responsável, que submeterá sua implementação aos gestores das unidades organizacionais envolvidas.

Art. 2º Ao final de cada etapa deverão ser informados à DPE os resultados ou produtos obtidos, possibilitando o acompanhamento e a comunicação da execução.

Parágrafo único Reuniões de avaliação da estratégia serão realizadas periodicamente, envolvendo os responsáveis pelas iniciativas, as unidades envolvidas e o Comitê de Planejamento Estratégico.

Art. 3º A execução do Plano de Ações será supervisionada pelo Comitê de Planejamento Estratégico.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 27 de fevereiro de 2015.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

ANEXO 1 – PLANO DE AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2015

PERSPECTIVA DE PROCESSOS INTERNOS

Objetivo 4: DESENVOLVER O RELACIONAMENTO COM PÚBLICOS-ALVO

Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas
1.Consolidar o Programa de Interação com a Sociedade	Eduardo Gonzaga de Oliveira	GAP, ACOM e ICON

Objetivo 5: APRIMORAR AS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas
1.Revisar as normas e procedimentos referentes ao processo de prestação de contas de administrador	Neimar Paludo	GAP, DGCE, DMU, DCE e DIN
2.Implantar o Núcleo de Informações Estratégicas	Nilsom Zanatto	GAP, DGCE, DGPA, DPE e DIN
3.Desenvolver e implantar normas e procedimentos para a análise de concessões	Rogério Loch	GAP, DGCE, DLC, DIN e ICON
4.Revisar o Manual de Fiscalização de Regularidade e o sistema informatizado de fiscalização em conformidade com as NAGs/NATs	Maximiliano Mazera	GAP, DGCE, DMU, DCE, DAP, DLC, DCG, DAE, ICON e DIN
5.Implantar a fiscalização dos recursos antecipados da administração municipal	Luiz Cláudio Viana	DGCE, DMU, DCE, DIN e ICON

Objetivo 6: ACELERAR A TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas
1. Realizar mutirões visando a redução estoque processos	Carlos Tramontin	GAP, DGCE e DGPA
2. Alterar as normas e procedimentos relativos à análise de editais e contratos	Denise Struecker Regina	GAP, DGCE e DLC
3. Implementar trabalho à distância	Carlos Tramontin	GAP, DGCE, DGPA e DIN
4. Redesenhar o fluxo de análise de representações e denúncias	Flavia Fernandes Martins Leticia Baesso	GAP, DGCE, DLC, DMU, DCE, DIN

Objetivo 7: APERFEIÇOAR AS DECISÕES

Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas
1. Disciplinar procedimentos para cobrança judicial	Fernando Amorim da Silva	SEG, GAP, DIN e CORREGEDORIA

PERSPECTIVA DE APRENDIZAGEM E CRESCIMENTO**Objetivo 10: INTENSIFICAR E APRIMORAR O USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas
1. Implantar a Certidão de Regularidade Fiscal on line	Sérgio Augusto Silva	GAP, DGCE, DMU e DIN
2. Desenvolver novo sistema de processos	Cláudio Cherem de Abreu	GAP, GABs, SEG, CORREGEDORIA, DGCE e DIN

Objetivo 11: PROMOVER A SATISFAÇÃO E O BEM ESTAR DOS SERVIDORES

Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas
1. Realizar a gestão de pessoas visando o atingimento das metas institucionais e um adequado clima organizacional.	Katia Albino Goulart Heizen	GAP, DGPA, DGCE, DGP e ICON